

Ofício nº 02/2025

Riachuelo 21 de maio de 2025

A

Secretaria de Obra do Município de São Cristóvão/Se

Solicitação de pagamento a título de indenização – OBRAS : PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA, NESTE MUNICIPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE,

Prezados

Por meio deste, solicitamos de pagamento a título de indenização dos valores relativos aos serviços efetivamente executados na obra OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA NO MUNICIPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, durante o período de 23/04/2024 a 21/06/2024, totalizando o montante de R\$ 173.227,35 (Cento e setenta e três mil duzentos e cinte e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme documentos comprobatórios anexos .

Os serviços foram prestados de boa-fé, observando os critérios técnicos. Ressaltamos que a obrigação da Administração Pública de indenizar o contratado em tais situações encontra respaldo no art. 59 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:

"A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que normalmente ele deveria produzir, ressalvado o direito de a Administração Pública de ser ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, e o de receber os serviços prestados."

Tal dispositivo ampara a presente solicitação, uma vez que a Administração não pode se beneficiar dos serviços prestados sem a devida compensação financeira.

Dessa forma, solicitamos as providências necessárias para a quitação do valor mencionado, a fim de resguardar o equilíbrio nas relações contratuais e garantir a boa-fé entre as partes envolvidas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

AV. JULIO VIEIRA DE ANDRADE, 811 CENTRO RIACHUELO-SE CNPJ : 19.668.756/0001-31

Empreendimento: 000180 - Pavimentação de Ruas no Povoado Colônia Miranda, município de São Cristóvão

INFORMAÇÃO

BDI Utilizado:	21,72%
Desconto Médio:	12,57%
REF. ORSE/SINAPI:	nov-22

TABELA RESUMO

VALOR CONTRATADO	778.168,67	100,00%
SUPRESÕES	-	0,00%
ACRÉSCIMOS	173.227,35	22,26%

DATA:
30/01/2024
Alteração nº 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADES			Preço Unit. (R\$)	VALORES (R\$)			
			CONTRATADA	ACRESCIMO	FINAL		CONTRATADO	ADITIVADO	SUPRIMIDO	FINAL
01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		-	-	-	-	38.280,70	0,00	0,00	38.280,70
01.001	Equipe Dirigente	un	1,00	-	1,00	35.171,30	35.171,30	0,00	0,00	35.171,30
01.002	Manutenção do Canteiro	un	1,00	-	1,00	3.109,40	3.109,40	0,00	0,00	3.109,40
02	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO		-	-	-	-	20.088,68	0,00	0,00	20.088,68
02.001	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	m2	12,00	-	12,00	453,09	5.437,08	0,00	0,00	5.437,08
02.002	Barracão para Obras de Médio Porte Reaproveitamento 2 vezes	m2	25,00	-	25,00	290,79	7.269,75	0,00	0,00	7.269,75
02.003	Instalação provisória de energia elétrica, aérea, trínica, em poste galvanizado, com isolamento de porcelana	un	1,00	-	1,00	2.036,86	2.036,86	0,00	0,00	2.036,86
02.004	Fornecimento de Material, inclusive Mureta e Hidrômetro, Rede DN 50mm - Rev	UN	1,00	-	1,00	673,79	673,79	0,00	0,00	673,79
02.005	Tapume em chapa compensada esp = 10mm (1 uso)	m2	40,00	-	40,00	116,78	4.671,20	0,00	0,00	4.671,20
03	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO		-	-	-	-	920,89	0,00	0,00	920,89
03.001	Caminhão carroc. madeira 4,0 t (94,0 kw ou equivalente)	h	17,00	-	17,00	54,17	920,89	0,00	0,00	920,89
04	FRETE DE MATERIAIS		-	-	-	-	9.136,92	0,00	0,00	9.136,92
04.001	FRETE DE MATERIAIS ARENOSOS		-	-	-	-	5.960,96	0,00	0,00	5.960,96
04.001.001	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (densidade=1,5t/m³)(SICRO 5914389)	tkm	7.741,50	-	7.741,50	0,77	5.960,96	0,00	0,00	5.960,96
04.002	FRETE DE MATERIAIS BRITADOS		-	-	-	-	3.175,96	0,00	0,00	3.175,96
04.002.001	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (densidade=1,5t/m³)(SICRO 5914389)	tkm	4.124,62	-	4.124,62	0,77	3.175,96	0,00	0,00	3.175,96
05	RUA S/D		-	-	-	-	71.631,88	0,00	0,00	71.631,88
05.001	SERVIÇOS PRELIMINARES		-	-	-	-	532,60	0,00	0,00	532,60
05.001.001	Levantamento planialtimétrico semi-cadastral de vias	km	0,12	-	0,12	4.438,34	532,60	0,00	0,00	532,60
05.002	PAVIMENTAÇÃO		-	-	-	-	71.099,28	0,00	0,00	71.099,28
05.002.001	Locação de serviços de pavimentação	m2	549,00	-	549,00	1,69	927,81	0,00	0,00	927,81
05.002.002	Escavação com trator de esteiras com lâmina, em material de 1ª categoria	m3	109,80	-	109,80	3,35	367,83	0,00	0,00	367,83
05.002.003	Carga mecânica de material de 1ª categoria	m3	142,74	-	142,74	1,11	158,44	0,00	0,00	158,44
05.002.004	Transporte local com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (construção) densidade=1,5t/m³	tkm	3.211,65	-	3.211,65	1,24	3.982,45	0,00	0,00	3.982,45
05.002.005	Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso. af_11/2019	m2	549,00	-	549,00	2,91	1.597,59	0,00	0,00	1.597,59
05.002.006	Sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura (sem transporte) e sem fornecimento de material - Rev 01	m3	54,90	-	54,90	9,66	530,33	0,00	0,00	530,33
05.002.007	Material para sub-base com cbr>20, inclusive aquisição, escavação e carga na jazida (medido pelo corte), exclusive limpeza da área e transporte	m3	54,90	-	54,90	16,20	889,38	0,00	0,00	889,38
05.002.008	Carga mecânica de material de 1ª categoria	m3	54,90	-	54,90	1,11	60,94	0,00	0,00	60,94
05.002.009	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (densidade=1,5t/m³)(SICRO 5914389)	tkm	1.613,28	-	1.613,28	0,77	1.242,23	0,00	0,00	1.242,23
05.002.010	Compactação de aterros com rolo vibratório pé de carneiro, a 100% do proctor normal	m3	54,90	-	54,90	6,45	354,11	0,00	0,00	354,11
05.002.011	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3, inclusive frete do paralelepípedo granítico	m2	549,00	-	549,00	98,37	54.005,13	0,00	0,00	54.005,13
05.002.012	Meio-fio pré moldado de concreto simples (0,12 x 0,30 x 1,00m), rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	170,00	-	170,00	36,16	6.147,20	0,00	0,00	6.147,20
05.002.013	Meio-fio granítico, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	12,00	-	12,00	44,72	536,64	0,00	0,00	536,64
05.002.014	Pintura de meio-fio com tinta branca a base de cal (caiação). af_05/2021	m	170,00	-	170,00	1,76	299,20	0,00	0,00	299,20
06	RUA FERREA		-	-	-	-	630.957,63	173.227,35	0,00	804.184,99
06.001	SERVIÇOS PRELIMINARES		-	-	-	-	10.628,85	0,00	0,00	10.628,85
06.001.001	Levantamento planialtimétrico semi-cadastral de vias	km	0,50	-	0,50	4.438,34	2.219,17	0,00	0,00	2.219,17
06.001.002	Projeto de Drenagem Pluvial Simples - (Micro e Macrodrenagem)	Km	0,50	-	0,50	6.082,81	3.041,41	0,00	0,00	3.041,41
06.001.003	Projeto de Pavimentação	Km	0,50	-	0,50	6.082,81	3.041,41	0,00	0,00	3.041,41
06.001.004	Demolição de pavimentação em paralelepípedo ou pré-moldados de concreto c/ reaproveitamento	m2	207,20	-	207,20	11,23	2.326,86	0,00	0,00	2.326,86
06.002	PAVIMENTAÇÃO		-	-	-	-	412.683,86	39.698,56	0,00	452.382,42
06.002.001	Locação de serviços de pavimentação	m2	3.575,62	768,38	4.344,00	1,69	6.042,80	1.298,56	0,00	7.341,36
06.002.002	Escavação com trator de esteiras com lâmina, em material de 1ª categoria	m3	594,00	-	594,00	3,35	1.989,90	0,00	0,00	1.989,90
06.002.003	Carga mecânica de material de 1ª categoria	m3	772,20	-	772,20	1,11	857,14	0,00	0,00	857,14
06.002.004	Transporte local com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (construção) densidade=1,5t/m³	tkm	11.583,00	-	11.583,00	1,24	14.362,92	0,00	0,00	14.362,92

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI			INFORMAÇÃO			TABELA RESUMO				DATA: 30/01/2024 Alteração n° 01
AV. JÚLIO VIEIRA DE ANDRADE, 811 CENTRO RIACHUELO-SE CNPJ : 19.668.756/0001-31			BDI Utilizado:	21,72%	VALOR CONTRATADO	778.168,67	100,00%			
Empreendimento: 000180 - Pavimentação de Ruas no Povoado Colônia Miranda, município de São Cris			Desconto Médio:	12,57%	SUPRESÕES	-	0,00%			
			REF. ORSE/SINAPI:	nov-22	ACRÉSCIMOS	173.227,35	22,26%			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADES			Preço Unit. (R\$)	VALORES (R\$)			
			CONTRATADA	ACRESCIMO	FINAL		CONTRATADO	ADITIVADO	SUPRIMIDO	FINAL
06.002.005	Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso. af_11/2019	m2	2.970,00	314,00	3.284,00	2,91	8.642,70	913,74	0,00	9.556,44
06.002.006	Sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura (sem transporte) e sem fornecimento de material - Rev 01	m3	297,00		297,00	9,66	2.869,02	0,00	0,00	2.869,02
06.002.007	Material para sub-base com cbr>20, inclusive aquisição, escavação e carga na jazida (medido pelo corte), exclusive limpeza da área e transporte	m3	297,00		297,00	16,20	4.811,40	0,00	0,00	4.811,40
06.002.008	Carga mecânica de material de 1ª categoria	m3	297,00		297,00	1,11	329,67	0,00	0,00	329,67
06.002.009	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (densidade=1,5t/m³)(SICRO 5914389)	tkm	8.910,00		8.910,00	0,77	6.860,70	0,00	0,00	6.860,70
06.002.010	Compactação de aterros, com rolo vibratório pé de carneiro, a 100% do proctor normal	m3	297,00		297,00	6,45	1.915,65	0,00	0,00	1.915,65
06.002.011	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3, inclusive frete do paralelepípedo granítico	m2	2.970,00	314,00	3.284,00	98,37	292.158,90	30.888,18	0,00	323.047,08
06.002.012	Meio-fio pré moldado de concreto simples (0,12 x 0,30 x 1,00m), rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	974,00	174,00	1.148,00	36,16	35.219,84	6.291,84	0,00	41.511,68
06.002.013	Meio-fio granítico, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	32,00		32,00	44,72	1.431,04	0,00	0,00	1.431,04
06.002.014	Colchão de areia	m3	30,28		30,28	127,78	3.869,18	0,00	0,00	3.869,18
06.002.015	Aplicação de lona plástica para execução de pavimentos de concreto. af_04/2022	m2	605,62		605,62	3,74	2.265,02	0,00	0,00	2.265,02
06.002.016	Piso cimentado desempolado traço 1:5, e = 5 cm	m2	605,62		605,62	45,15	27.343,74	0,00	0,00	27.343,74
06.002.017	Pintura de meio-fio com tinta branca a base de cal (caliação). af_05/2021	m	974,00	174,00	1.148,00	1,76	1.714,24	306,24	0,00	2.020,48
06.003	DRENAGEM		-		-	-	207.644,92	133.528,79	0,00	341.173,72
06.003.001	Escavação manual de vala ou cava em material de 1ª categoria, profundidade até 1,50m	m3	66,93		66,93	56,21	3.762,14	0,00	0,00	3.762,14
06.003.002	Escavação com retro-escavadeira de pneus, de valas, em material de 1ª categoria até 1,50m de profundidade	m3	288,50	215,32	503,82	13,34	3.848,59	2.872,40	0,00	6.720,99
06.003.003	Carga mecânica de material de 1ª categoria	m3	509,13	145,84	654,97	1,11	565,13	161,88	0,00	727,02
06.003.004	Transporte local com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (construção) densidade=1,5t/m³	tkm	7.636,95	5.701,74	13.338,69	1,24	9.469,82	7.070,15	0,00	16.539,97
06.003.005	Reaterro manual de valas ou áreas, com espalhamento e compactação, utilizando compactador à percussão sapinho, sem controle do grau de compactação	m3	54,30	299,96	354,26	18,56	1.007,81	5.567,31	0,00	6.575,12
06.003.006	Aterro manual de valas com solo argilo-arenoso e compactação mecanizada. af_05/2016	m3	96,20	58,26	154,46	101,60	9.773,92	5.919,50	0,00	15.693,42
06.003.007	Colchão de areia	m3	224,82		224,82	127,78	28.727,50	0,00	0,00	28.727,50
06.003.008	Lastro de concreto, fck=15 mpa, lançado e adensado	m3	14,43		14,43	613,16	8.847,90	0,00	0,00	8.847,90
06.003.009	Meio-fio ou guia de concreto pré-moldado, tipo chapéu para boca de lobo, dimensões *1,20* x 0,15 x 0,30 m, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	8,40		8,40	57,57	483,59	0,00	0,00	483,59
06.003.010	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,17m, dim. int. = 1,00 x 1,00 x 1,20m	un	7,00	12,00	19,00	2.227,14	15.589,98	26.725,68	0,00	42.315,66
06.003.011	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS d=0,20 m	m	36,00		36,00	61,66	2.219,76	0,00	0,00	2.219,76
06.003.012	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto armado ca1 d=0,40 m	m	481,00		481,00	151,35	72.799,35	0,00	0,00	72.799,35
06.003.013	Tubo pvc rígido soldável ponta e bolsa p/ esgoto predial, d = 150 mm	m	450,00	40,00	490,00	80,62	36.279,00	3.224,80	0,00	39.503,80
06.003.014	Ponta de ala em concreto ciclópico, para tubos de concreto (simples) d=0.40 à 0.60 m	un	1,00		1,00	2.356,37	2.356,37	0,00	0,00	2.356,37
06.003.015	Laje e berço de concreto para tubos de 400mm	m	1,20		1,20	137,35	164,82	0,00	0,00	164,82
06.003.016	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,12m, dim. int. = 0,50 x 0,50 x 0,50m	un	16,00	39,00	55,00	344,99	5.519,84	13.454,61	0,00	18.974,45
06.003.017	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,17m, dim. int. = 0,80 x 0,80 x 1,00m	un	4,00		4,00	1.557,35	6.229,40	0,00	0,00	6.229,40
06.003.018	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto simples CS d=0,60 m	m		225,00	225,00	261,56	0,00	58.850,60	0,00	58.850,60
6003019	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,12m, dim. int. = 0,60 x 0,60 x 0,60m	un		1,00	1,00	434,71	0,00	434,71	0,00	434,71
6003020	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,17m, dim. int. = 1,20 x 1,20 x 0,60m	un		1,00	1,00	1.857,68	0,00	1.857,68	0,00	1.857,68
6003021	Tubo pvc rígido c/anel borracha serie normal, p/ esgoto predial, d = 200mm	m		64,50	64,50	114,57	0,00	7.389,47	0,00	7.389,47
07	DIVERSOS		-		-	-	7.151,97	0,00	0,00	7.151,97
07.001	Marco Inaugural 2.80x1,20m - Padrão PMSC	un	1,00		1,00	5.089,66	5.089,66	0,00	0,00	5.089,66

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

AV. JÚLIO VIEIRA DE ANDRADE, 811 CENTRO RIACHUELO-SE CNPJ : 19.668.756/0001-31


Empreendimento: 000180 - Pavimentação de Ruas no Povoado Colônia Miranda, município de São Cristóvão

INFORMAÇÃO		TABELA RESUMO			DATA: 30/01/2024 Alteração n° 01
BDI Utilizado:	21,72%	VALOR CONTRATADO	778.168,67	100,00%	
Desconto Médio:	12,57%	SUPRESÕES	-	0,00%	
REF. ORSE/SINAPI	nov-22	ACRÉSCIMOS	173.227,35	22,26%	

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADES			Preço Unit. (R\$)	VALORES (R\$)			
			CONTRATADA	ACRESCIMO	FINAL		CONTRATADO	ADITIVADO	SUPRIMIDO	FINAL
07.002	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m²	4.124,62		4.124,62	0,50	2.062,31	0,00	0,00	2.062,31
TOTAL DO ORÇAMENTO			-		-	-	778.168,67	173.227,35	0,00	951.396,03


 Jurandir Alves Bessa Filho
 Engenheiro Civil - CREA/SE 14188
 Carteira nº 27.175/65/90

RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA

		OBRA: OBRAS E SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA DE RUAS NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE			
		CONTRATO N° 43/2023	CONTRATADA: BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO		
ITEM	SERVIÇOS	%	SERVIÇOS NOVOS	CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	
				MESES	
				1° mês	2° mês
	CONTRATADOS				
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL				
2	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO				
3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO				
4	FRETE DE MATERIAIS				
5	RUAS S/D				
6	RUA FERREA	100,00%	R\$ 118.519,50	50,00%	50,00%
7	DIVERSOS				
SIMPLES		100,00%	R\$ 118.519,50	59.259,75	59.259,75
				50,00%	50,00%
ACUMULADO		100,00%	R\$ 118.519,50	59.259,75	118.519,50
				50,00%	100,00%

São Cristóvão/SE, 21 de junho de 2024.

Jurc. Ir Alves Bessa Filho
 Engenheiro Civil
 CREA-SE 14118 D
 VISTO 31103

Carlos Eduardo Barbosa Oliveira
 Engenheiro Civil
 CREA: 2700322282
 Mat.: 2015000704
 SEMINFRA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede à Praça São Francisco, nº 11, Centro, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, o Sr. Matheus Carvalho Conceição, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste instrumento, **reconhecer a dívida** junto à empresa BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na Av. Júlio Vieira de Andrade, nº 811, Centro, Riachuelo/SE, referente à **obras e serviços de drenagem e pavimentação granítica de ruas no Povoado Colônia Miranda, neste Município de São Cristóvão/SE.**

O reconhecimento decorre da efetiva prestação dos serviços executados durante a vigência contratual, considerados essenciais para a funcionalidade do sistema urbano, cuja continuidade se fez necessária para evitar prejuízos à população e ao erário. Durante a execução, verificou-se a necessidade de adequações e acréscimos de serviços não previstos inicialmente, abrangendo não apenas a complementação do sistema de drenagem, mas também a implantação de trechos adicionais de rede pluvial para captação das águas provenientes das residências, o que demandou o aumento da vazão do fluxo da rede de manilhas existente. Tais serviços foram devidamente executados e atestados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, resultando no valor total de R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, em conformidade com o disposto no **art. 59, § único, da Lei Federal nº 8.666/1993**, reconhece-se a existência da obrigação de pagamento à empresa acima identificada, cabendo à Administração adotar as providências necessárias para a formalização da indenização e a regular quitação do valor devido.

E, por estar de acordo com o exposto, firma-se o presente **Termo de Reconhecimento de Dívida**, para que produza seus efeitos legais.

(Assinado Eletronicamente)

MATHEUS CARVALHO CONCEIÇÃO
Secretário Municipal de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Carvalho Conceição, Secretário Municipal de Infraestrutura**, em 23/10/2025, às 11:37, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0294456** e o código CRC **AAB5D7CB**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 1015/2025/SEMINFRA / GASEC

São Cristóvão, 23 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Messias Prado, Nº65

A Senhora
MARIA LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Pereira Lobo, 114

Assunto: Solicitação de análise e manifestação.

Prezados Senhores,

1 Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a análise e manifestação referente ao processo indenização referente à Execução de serviços de drenagem e pavimentação granítica de ruas no povoado Colônia Miranda, município de São Cristóvão/SE, contrato nº 43/2023.

2 Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
MATHEUS CARVALHO CONCEIÇÃO
Secretário Municipal de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Carvalho Conceição**, Secretário Municipal de Infraestrutura, em 23/10/2025, às 11:37, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0300712** e o código CRC **228E20D3**.

COORDENADORIA DE ANÁLISES E PRESTAÇÕES DE CONTAS

Nº PROCESSO 2025.0009.000000592-0 - DESPACHO - Nº 238 - CGM / GASEC/COAPC

Ao Senhor,
Matheus Carvalho Conceição/
Secretário Municipal de Infraestrutura.

Assunto: **Devolução de Processo**

Prezado,

A Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições em conformidade com o art. 74 da Constituição Federal, art. 75 e 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE- SE nº 206/01, vem, por meio desta comunicação, informar a devolução do processo SEI final 0592-0, referente ao Processo de Pagamento por Indenização, alusivo aos serviços prestados pela empresa BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, referente ao contrato 43/2023 sendo necessário a verificação das ocorrências, por consequência das adequações para o prosseguimento do processo, sendo elas as que seguem:

- Anexar notas fiscais e boletins de medição que comprovam a existência da cobrança correspondente ao processo de indenização, do aditivo de valor, lembrando que as notas fiscais e boletins devem conter o atesto do fiscal do contrato.
- De acordo com o documento Termo de Paralisação da Obra, com data de 23/08/2023, para a correta averiguação da dilatação da vigência contratual é necessário que seja citado quando a obra teve sua retomada.
- Segundo o documento enviado pela empresa contratada, o valor devido pelo município era de R\$ 173.227,35, o que diverge do valor indicado para pagamento indenizatório pela SEMINFRA que é de R\$ 118.519,50, favor incluir na peça de justificativa técnica as motivações que ensejaram na alteração do valor a ser indenizado.
- Para comprovação de dívidas é necessário que sejam anexadas documentações que corroborem os pedidos feitos pela contratada à época dos acréscimos solicitados.
- No Atestado de Execução é importante que quando for alusivo ao aditivo em razão do valor, este traga datas e períodos referente ao tempo do pedido.
- Favor anexar atestado de execução referente também ao pagamento por indenização.
- No termo de recebimento definitivo da obra, é necessário que este informe a data da finalização da obra.
- De acordo com a documentação apresentada no processo em tela, o contrato teve sua finalização na data de 17/09/2024, o que não compactua com a Portaria de gestor e fiscal anexada (02/01/2025) e nem com o termo de recebimento definitivo da obra, assinado em 30/10/2025.
- Anexar declaração de não pagamento ao fornecedor do valor do acréscimo.

- RG do sócio, ilegível.
- Atestado de execução, sinaliza o aditivo e não à indenização

Atenciosamente,

Anairê Santos Amparo

Assessor Técnico I - COAPC

São Cristóvão, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Anaire Santos Amparo, Assessora Técnico I**, em 05/11/2025, às 11:13, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0310826** e o código CRC **4C53FB9D**.

Rua Pereira Lobo, 114 - Bairro CENTRO CEP 49100-055 - São Cristóvão - SE - www.saocristovao.se.gov.br

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRAS

Pelo presente termo, procedem aos **OBRAS/SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA DE RUAS NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA**, neste Município de São Cristóvão/SE.

A obra a que se refere o presente Termo constitui o objeto do Contrato nº 43/2023 da Tomada de Preços nº 005/2023 com a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI - EPP**.

Após constatar que a obra citada acima qualificada foi executada de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela contratante, e encontrando-se concluída em **31 de maio de 2024**, expediu-se o presente **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**, cessando nesta data, a responsabilidade direta da empresa sobre a obra, exceto quanto ao disposto no **art. 618 do Código Civil Brasileiro**.

Nesta data, em caráter definitivo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura recebe a obra em referência da empresa contratada e entregará à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO (SE)**, dando por cumprido o objeto contratado supracitado.

São Cristóvão/SE, 18 de novembro de 2025.

IZABELA PEREIRA LIMA SANTOS
Diretora de Obras

MATHEUS CARVALHO CONCEIÇÃO
Secretário de Infraestrutura

BESSA CONSTRUÇÕES. EMPR. EPP.
Contratada

CARLOS EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA
Fiscal do Contrato

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Assunto: Justificativa Técnica para formalização de processo de indenização referente à execução de serviços não contemplados originalmente no Contrato nº 43/2023.

Referência: Contrato nº 43/2023 – Execução de serviços de drenagem e pavimentação granítica de ruas no povoado Colônia Miranda, município de São Cristóvão/SE.

I – Considerações Iniciais

O presente documento tem como finalidade justificar tecnicamente a necessidade de abertura de processo de indenização em favor da empresa Bessa Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP, contratada por meio do contrato nº 43/2023, referente à execução de serviços complementares de drenagem e pavimentação granítica, não contemplados no escopo original do contrato. O objeto do contrato é obras e serviços de drenagem e pavimentação granítica de ruas no povoado Colônia Miranda, neste Município de São Cristóvão/SE. O referido contrato foi formalizado sob o regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com a tomada de preço nº 005/2023, realizada em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e às normas pertinentes. O contrato foi formalizado em 5 de junho de 2023, com valor inicial de R\$ 778.168,67 (setecentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos). A ordem de serviço foi emitida em 17 de julho de 2023, com prazo inicial de execução de 6 (seis) meses. No entanto, ocorreram prorrogações sucessivas por meio de termos aditivos, sendo o 1º Termo Aditivo referente a uma prorrogação de 5 (cinco) meses e o 2º Termo Aditivo prorrogando o prazo por mais 3 (três) meses, totalizando, assim, um prazo acumulado de 14 (quatorze) meses. Ressalta-se que a obra se encontra concluída.

Entretanto, no decorrer da execução, foram identificadas demandas técnicas que implicaram a necessidade de execução de serviços adicionais, os quais, apesar de não terem sido formalmente aditivados em tempo hábil devido à **ausência de dotação orçamentária**, foram realizados visando evitar prejuízos à comunidade e garantir a funcionalidade plena da obra. A equipe de fiscalização afirma e atesta que estes serviços acrescidos ao contrato foram executados e não foram pagos.

Os serviços prestados resultaram em um montante total de **R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, correspondente a um percentual de 15,23% sobre o valor originalmente contratado, quantia equivalente aos acréscimos de itens previamente existentes e à inclusão de novos serviços, os quais foram devidamente executados, mensurados e atestados pela fiscalização técnica da Secretaria de Infraestrutura. Embora o valor inicialmente solicitado pela empresa tenha sido de **R\$ 173.227,35 (cento e setenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos)**, uma análise técnica detalhada realizada pela equipe de fiscalização em campo e nos projetos, resultou na determinação do valor final de **R\$ 118.519,50**, conforme mencionado anteriormente.

Simultaneamente, visando viabilizar as alterações necessárias no projeto inicial de pavimentação — que não contemplava toda a extensão da via — e assegurar a efetividade do projeto de drenagem, foi elaborado um termo de paralisação da obra em 23 de agosto de 2023, com vigência até 27 de agosto de 2023. Após esse período, formalizou-se o termo de reinício dos serviços. Em razão dessa paralisação de cinco dias, o prazo de vigência do contrato, que com os termos de aditivos, se encerraria em 17 de setembro de 2024, foi prorrogado para 22 de setembro de 2024.

O objeto contratual foi devidamente entregue, entretanto, o contrato permaneceu vigente em razão da necessidade de continuidade dos trâmites burocráticos e administrativos essenciais à sua regularização formal e ao seu encerramento definitivo.

II – Dos Fundamentos

Embora tecnicamente justificado e legalmente amparado nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o termo aditivo de valor não foi formalizado à época da identificação da necessidade dos ajustes por ausência de dotação orçamentária suficiente por parte da Administração Pública.

Durante a execução das obras contratadas por meio do Contrato nº 43/2023, foram identificadas necessidades

técnicas que demandaram ajustes na planilha orçamentária original, com **acréscimos de quantitativos em serviços existentes** e a **inclusão de novos itens**, principalmente relacionados à pavimentação e ao sistema de drenagem pluvial.

As alterações decorreram da **realidade encontrada em campo** e da **adequação do projeto executivo**, que visaram garantir maior eficiência técnica da obra e atendimento adequado à população local. Entre os principais fatores que fundamentaram tais alterações, destacam-se:

1.0. Acréscimos em itens existentes:

1.1. O projeto executivo da pavimentação e drenagem, parte do escopo do contrato supracitado, foi elaborado pela contratada e foram necessários ajustes em relação ao projeto básico existente, para contemplação de rede drenagem pluvial das casas, e conseqüentemente, aumentando também a vazão do fluxo da rede de manilhas.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	ACRÉSCIMOS	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
6	RUA FERREA				RS 62.625,85
6.2	PAVIMENTAÇÃO				RS 10.859,52
6.2.5	Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso. af 11/2019	m2	90,00	2,91	261,90
6.2.11	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3, inclusive frete do paralelepípedo granítico	m2	90,00	98,37	8.853,30
6.2.12	Meio-fio pré moldado de concreto simples (0,12 x 0,30 x 1,00m), rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	46,00	36,16	1.663,36
6.2.17	Pintura de meio-fio com tinta branca a base de cal (caiação). af 05/2021	m	46,00	1,76	80,96
6.3	DRENAGEM				RS 51.766,33
6.3.2	Escavação com retro-escavadeira de pneus, de valas, em material de 1ª categoria até 1,50m de profundidade	m3	98,02	13,34	1.307,59
6.3.4	Transporte local com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (construção) densidade=1,5t/m³	tkm	5.666,10	1,24	7.025,96
6.3.6	Aterro manual de valas com solo argilo-arenoso e compactação mecanizada. af 05/2016	m3	164,44	101,60	16.707,10
6.3.10	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,17m, dim. int. = 1,00 x 1,00 x 1,20m	un	12,00	2.227,14	26.725,68
VALOR TOTAL					RS 62.625,85

1.2. Em se tratando da adição dos serviços de pavimentação descritos no item 6.2, foram ajustados os cálculos da diferença de área para pavimentação da rua férrea, com o objetivo de melhorar o fluxo da localidade.

1.3. Referente à adição dos serviços de drenagem, item 6.3, foi necessária a readequação do projeto, contemplando acréscimos dos seguintes itens:

1.4. Itens 6.3.2, 6.3.4 e 6.3.6, foram ajustados os cálculos da diferença de volume de terra previstos em planilha orçamentária, para substituição das manilhas com maior diâmetro, como também de tubos.

1.5. Item 6.3.10, foram acrescidas ao projeto de drenagem, caixas de passagem para atender à demanda de acréscimo das manilhas 600mm.

2.0. Inclusão de novos itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	ACRÉSCIMOS	PREÇO REF. (NOV/22)	PREÇO + BDI	PREÇO + BDI + DESÁGIO	VALOR TOTAL
6.3	DRENAGEM						RS 55.893,65
6.3.18	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto armado ca1 d=0,60 m	m	195,00	245,77	299,15	261,55	51.002,25
6.3.19	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,12m, dim. int. = 0,30 x 0,30 x 0,30m	un	37,00	124,23	151,21	132,20	4.891,40
VALOR TOTAL							RS 55.893,65

2.1. No que diz respeito aos serviços novos da rede de drenagem, foi necessária a readequação do projeto, contemplando a inclusão dos seguintes itens:

2.2. Item 6.3.18, referente à revisão do projeto de drenagem que prevê manilhas de maior diâmetro para atender a vazão em determinados trechos do projeto.

2.3. Item 6.3.19, foram acrescentadas ao projeto de drenagem, caixas de passagem para complementar o número de casas contempladas na via.

2.4. Ressalta-se que os itens novos incluídos na planilha orçamentária foram extraídos do ORSE – Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (referência novembro/2022) da CEHOP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas /SE (sobretudo o valor unitário dos respectivos serviços aplicando-se o BDI de 21,72% e o valor de deságio de 12,57% referente ao percentual de desconto proposto pela contratada), referente a Tomada de Preço nº 05/2023.

2.5. A fiscalização técnica acompanhou a execução dos serviços, com medições realizadas e aprovação das etapas executadas, garantindo sua conformidade com o projeto e com as normas técnicas pertinentes.

3.0. **Fundamentação Legal para o Processo de Indenização:**

3.1. A execução dos serviços complementares, embora essencial para a consecução dos objetivos do projeto e tecnicamente acompanhada pela fiscalização da obra, não foi formalmente coberta por termo aditivo em razão da insuficiência de dotação orçamentária no momento da execução.

3.2. Conforme prevê o artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, é permitida a realização de acréscimos ou supressões até o limite de 25% do valor inicial do contrato, e ainda que o termo aditivo não tenha sido formalizado oportunamente, o art. 57, §1º da mesma lei, bem como o princípio do enriquecimento sem causa, impõem o direito da contratada ao ressarcimento dos valores correspondentes aos serviços efetivamente prestados e aceitos pela Administração.

3.3. De acordo com o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, mesmo diante da ausência de formalização contratual para esses serviços, é assegurado ao contratado o direito à devida indenização, desde que comprovada a execução e a boa-fé, o que se aplica ao presente caso, com respaldo nos registros técnicos e nas medições realizadas pela fiscalização da obra.

3.4. Dessa forma, torna-se imprescindível a abertura do processo de indenização, visando reconhecer os custos incorridos pela empresa, evitar prejuízos indevidos e garantir a continuidade do interesse público, amparado nos princípios da legalidade, eficiência, boa-fé e economicidade.

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando a execução efetiva e comprovada dos serviços adicionais e complementares no âmbito do Contrato nº 43/2023, a inexistência de dotação orçamentária disponível à época para formalização de aditivo, bem como a necessidade de garantir a funcionalidade da obra e evitar prejuízos à comunidade local, entende-se plenamente justificado o pleito de indenização em favor da empresa executora dos serviços.


Solicita-se, portanto, a formalização do processo de indenização nos termos legais, com base na documentação técnica e comprobatória apresentada, de modo a assegurar a regularização do empenho e pagamento dos valores devidos.

São Cristóvão/SE, 04 de dezembro de 2025.



CARLOS EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA

Fiscal do Contrato



IZABELA PEREIRA LIMA SANTOS

Diretora de Obras

Ratifico,

PARECER JURÍDICO.

SEI nº 2025.0009.000000592-0

Parecer PGM nº: 30/2026

Assunto: Processo administrativo para pagamento a título de indenização.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Contrato nº 43.2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, das obras e serviços de pavimentação e drenagem das ruas no Povoado Colônia Miranda, neste Município de São Cristóvão/SE. **Implemento dos requisitos do instituto da alteração contratual.** Item 9.1. Imposição legal (art. 65, I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93). Direito da contratada. **Indenização referente à execução de serviços complementares, não contemplados no escopo original do contrato.** O prestador possui direito ao pagamento, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da Administração em detrimento de terceiros. A apuração do *quantum* indenizatório é de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa. **Viabilidade com recomendações.**

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo proveniente da Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando a emissão de parecer acerca da possibilidade de pagamento de verba indenizatória em favor da empresa Bessa Construções e Empreendimentos Eireli - EPP, referente ao contrato nº 43.2023, considerando a execução de serviços complementares de drenagem e pavimentação granítica, não contemplados no escopo original do contrato, consoante exposto da justificativa técnica juntada (doc. 0319719), estes imprescindíveis à concretização do objeto.

Consta dos autos requerimento da empresa; instrumento contratual; ordem de serviço; documentação da empresa, acompanhada de certidões negativas planilha da fiscalização, contemplando acréscimo de serviços novos e existentes, além de saldo não medido durante a vigência contratual; justificativa técnica; termo de reconhecimento de dívida; atestado de execução; declaração de estimativa de impacto orçamentário financeiro; previsão de recursos orçamentários; e autorização e justificativa.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Conforme afixado, o mérito da consulta cinge-se sobre a possibilidade de adimplemento de vera indenizatória para fins de honrar com contraprestação inerente a saldo de acréscimo de serviços novos e existentes, cujo procedimento administrativo visando a susbscrição de aditivo contratual não chegara a ser deflagrado.

De início, cumpre não olvidar “*que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados ‘mérito administrativo’, de responsabilidade do gestor público*”.

O presente parecer se valerá, exclusivamente, dos elementos havidos nos autos e se restringirá aos aspectos meramente jurídicos da problemática. **No caso específico, se há possibilidade legal para o adimplemento de parcelas executadas e que seriam alvo de procedimento visando acréscimo de serviços.**

Preceitua o art. 65, I, “a” e “b”, da Lei 8.666/93, que “**os contratos regidos por esta Lei poderão ser**

alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei”.

No primeiro caso – o da alínea “a” -, tem-se o que se denomina alteração qualitativa. Com isso, a Administração está autorizada a modificar, *verbi gratia*, as especificações da execução e/ou do objeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, desde que preservado o interesse público e não descaracterize seu objeto. Para tanto, diante dessa nova realidade, ordinariamente se faz necessário a inclusão de serviços novos. O inicialmente previsto era para uma realidade de outrora.

Logo, inexistente dúvida que a inclusão de itens e/ou serviços novos tem previsão e autorização legal, independentemente de sua natureza e da forma como foi selecionada a proposta, seja mediante licitação ou contratação direta. Não importa, por sua vez, se é contrato de obra, de serviço ou de compra. A Lei nº 8.666/93 não fixou distinção.

No segundo caso – o da alínea “b” -, tem-se o que se conceitua alteração quantitativa. Aqui, o contratante pode alterar unilateralmente o valor contratual, porque tem autorização legal, quando verificar a necessidade de quantidade inferior ou superior à contratada, nos limites permitidos na Lei. É a hipótese dos autos.

E por força do § 1º do referido artigo 65, o limite econômico da alteração será de 25% para o caso de obras, serviços ou compras e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento. Cumpre salientar, por oportuno, que tanto o acréscimo quanto a supressão devem levar em conta e assim ter como base **o valor inicial atualizado do contrato**. É o que está escrito na Lei. Por falar nela – na lei – não há ali palavras inúteis.

Desta forma, consoante linhas volvidas, considerando que o acréscimo remonta ao importe de R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), **equivalente, por isso, a 15,23% do valor original do contrato**, a almejada alteração está de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O volume e o quantitativo poderão ser de qualquer ordem e número para atender as necessidades da Administração, desde que o conjunto de acréscimo não ultrapasse o limite de **25% do valor inicial atualizado do contrato**, conforme previsto no item 9.1, do instrumento contratual. Respeitosamente, é a nossa opinião.

Com relação a um eventual temor de se suceder aqui ou em situação tal qual o ilegal jogo de planilha, o edital da licitação e o correspondente contrato adotaram como medidas efetivas e inibidoras, seguindo as recomendações do TCU, o limite tanto para o preço global quanto para os preços unitários. Portanto, nenhum item teve preço superior ao orçado como referência pelo Município. Por isso, não há possibilidade de preços acima do praticado no mercado, tendo como referência os custos unitários do SINAPI da CEF ou ORSE da CEHOP.

Aliado a isso, para os serviços existentes os preços são os mesmos da contratação. Já para os novos, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, foi adotada a regra do item 9.3 do contrato, segundo a qual deve ser mantida durante a execução a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência (ORSE/CEHOP).

E a fim de alcançar aquele desiderato, conforme disciplinado no item 9.4 do contrato, os preços dos serviços e itens novos serão apurados levando em conta os referidos custos unitários do sistema de referência, aplicando em seguida o mesmo percentual de desconto inicialmente concedido. Na hipótese, consoante referenciado na justificativa, não se podendo supor nada em sentido contrário, respeitou-se o **desconto de 12,57% da proposta vencedora**.

De mais a mais, de acordo com o registrado nos autos, permanece como mês de referência dos preços os meses de novembro de 2022, com aplicação do BDI de 21,72%. Mantém, assim, o equilíbrio econômico-financeiro da avença e a vantajosidade do negócio. O acréscimo, por fim, visa atender o interesse público, porque, sem ele, restará efetivamente prejudicada a execução do objeto na sua integridade.

Destarte, considerando o disposto na justificativa (doc. 0319719), *ipsis litteris*: “no decorrer da execução, foram identificadas demandas técnicas que implicaram a necessidade de execução de serviços adicionais, os quais, apesar de não terem sido formalmente aditivados em tempo hábil devido à **ausência de dotação orçamentária**, foram realizados visando evitar prejuízos à comunidade e garantir a funcionalidade plena da obra. A equipe de fiscalização afirma e atesta que estes serviços acrescidos ao contrato foram executados e não foram pagos.”, **exsurge, portanto, o direito do contratado a receber o montante acrescido ao contrato e, efetivamente, executado, conforme atestado pela fiscalização do contrato, através de verba indenizatória**.

Logo, totaliza a verba a ser paga através de indenização o patamar de R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que reflete o percentual de 15,23% do valor global contratado.

Impende registrar que não há como se perquirir a existência de culpa e/ou má-fé por parte da empresa **Bessa Construções e Empreendimentos Eireli – EPP**, sendo fato, ainda, à luz das declarações prestadas nos autos, a regularidade na prestação dos serviços.

A propósito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em hipóteses como a presente, *in verbis*:

"...se administrado estava de boa-fé não concorreu para vício do ato, invalidação não pode causar-lhe um dano injusto nem propiciar um enriquecimento sem causa para Administração, de sorte que efeitos patrimoniais passados hão de ser respeitados. Segue-se também que se administrado está descoberto em relação pagamentos que Administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam prestações por ele já consumadas, Administração não poderá eximir-se de acobertá-las, indenizando-o por elas" (In "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed. Ed. Malheiros, 1994).

De igual modo, ensinou LOPES MEIRELLES (in, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, p. 230):

Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou **de inexistência de contrato pode** tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente, na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 1993) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento. (grifos nossos)

Na hipótese do não pagamento, haveria enriquecimento ilícito da Administração Pública. Essa é a regra contida no artigo 59 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Sobre o assunto, o Professor Marçal Justen Filho^[1], comenta:

"[...] o legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre a Administração e o particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido."

Hely Lopes Meirelles^[2] assevera que:

"Mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização."

Neste diapasão, é farto entendimento jurisprudencial no sentido de obrigar o Poder Público a indenizar o contratado de boa-fé por serviço efetivamente executado:

CONTRATO – CONVINCENTE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E EFETIVO CUMPRIMENTO PELO CONTRATADO – INARREDÁVEL DEVER DO CONTRATANTE DE PAGAR O VALOR ATINENTE AO OBJETO DO CONTRATO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Se há prova hábil não só de ter o serviço sido contratado, mas também efetivamente prestado, não pode o contratante esquivar-se a inafastável obrigação de pagar o ‘quantum’ devido ao contratado, sob pena de enriquecimento sem causa. (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 211.919-6, Comarca de Botelhos, Rel. Des. Hyarco Immesi, j. 18.10.01)

AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS – LICITAÇÃO – NULIDADE DO CONTRATO – NÃO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA AVENÇADA – CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. Embora considerado nulo o contrato de execução dos serviços, por inobservância do competente processo licitatório, o pagamento relativo à execução

dos serviços se impõe, sob pena de locupletamento ilícito da Administração, posto que estes passaram a integrar o patrimônio da Municipalidade. Em reexame necessário, confirmar a decisão, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0000.00.199568- 7/000, Rel. Des. Célio César Paduani, j. 7.06.01)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. **AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade"** (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido.

Encontrado em: PAGAMENTO DOS SERVIÇOS STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1383177 MA 2013/0138049-9 (STJ) Ministro HUMBERTO MARTINS

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. Há que se diferenciar o interesse público e o interesse da Administração (ou interesse público secundário). No caso em tela, trata-se de ação de cobrança da empresa recorrida em face de mercadorias entregues ao Município e não adimplidas, em nítida persecução ao seu próprio interesse, consistente em minimizar o dispêndio de numerário. Tal escopo não se coaduna com o interesse público primário da sociedade. 2. Apesar de ser necessária a existência de empenho para configurar a obrigação, o Tribunal a quo constatou que, no caso, houve a efetiva entrega das mercadorias com a existência de recibos devidamente assinados por funcionários municipais, além da comprovação da utilização dessas mercadorias em obras do município. (fis. 472/473). 3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1148463 MG2009/0030763-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe06/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ • AgRg no REsp: 1383177 MA 2013/0138049-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, 12 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. INADIMPLEMENTO DA SEGUNDA PARCELA. COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Se o douto juízo a quo explicitou suas razões de decidir, embora sucintamente, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação da sentença. 2. Demonstrada a prestação dos serviços (obra de infraestrutura da Orla Turística) e o inadimplemento contratual, fica a Administração Pública obrigada a pagar a quantia ajustada. 3. **NOS**

ACORDOS REALIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ VEDAÇÃO, CONFORME ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993, DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS VERBAIS, SOB PENA DE NULIDADE QUE NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO, DESDE QUE HAJA PROVAS DA EXECUÇÃO DA OBRA. 3. A sentença deve ser parcialmente reformada para impedir o enriquecimento ilícito do ente federado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Ainda aqui, de acordo com o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os efeitos da declaração de nulidade, como é o caso dos autos, são *ex tunc*, ou seja, retroagem à data de sua celebração, **descabendo, na hipótese, a apuração de responsabilidade na medida em que o contrato nº 43.2023 foi válido e existente, não havendo indícios, a nosso sentir, de qualquer falta funcional.**

Portanto, a empresa **Bessa Construções e Empreendimentos Eireli - EPP** possui direito ao pagamento, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da Administração em detrimento de terceiros, comportando reiterar que a apuração do *quantum* indenizatório é de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa e deverá ser suportado à conta da unidade favorecida com o serviço prestado.

Por fim, cumpre ressaltar o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

Insta asseverar, no mais, que salta aos olhos desta Procuradora a carência tão somente da ata da aprovação da despesa pelo CRAFI/SC.

A par do exposto, sem mais delongas, opino pela viabilidade jurídica de adimplemento da verba indenizatória perseguida, composta por serviços acrescidos ao contrato, devidamente executados, além de outros executados e contemplados na planilha orçamentária original, **condicionado ao cumprimento das recomendações destrinchadas no bojo deste arrazoado.**

III - Conclusão:

Diante do exposto, em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, opina-se pelo **DEFERIMENTO do pleito de adimplemento de verba indenizatória**, em virtude da execução de serviços complementares de drenagem e pavimentação granítica, não contemplados no escopo original do contrato, **CONDICIONADO à comprovação da autorização da despesa pelo CRAFI/SC**, tendo em vista o princípio da proibição do enriquecimento ilícito.

Recomenda-se, ainda, seja submetido o feito à Controladoria Geral do Município para emissão da respectiva manifestação técnica.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à consideração superior.

São Cristóvão/SE, 09 de janeiro de 2026.

JUNYANNA MOTA SANTOS RIBEIRO
Assessora Jurídica - OAB/SE 11.240
Procuradoria Geral do Município - PMSC

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, p. 519

[2] Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros, p. 199

São Cristóvão, 09 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Junyanna Mota Santos Ribeiro, Assessora Jurídico**, em 09/01/2026, às 12:07, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Robson Almeida Santos, Procurador Geral do Município**, em 09/01/2026, às 12:12, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0351997** e o código CRC **6415C2F1**.

Rua Messias Prado, N°65 - Bairro CENTRO CEP 49100-059 - São Cristóvão - SE - www.saocristovao.se.gov.br

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CONTRATAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2025.0009.000000592-0/2026			Nº D2025.0009.000000592-0/2026/SEMINFRA	
Item	Quantidade	Especificação	Preço Unitário	Preço Global
1	1	Processo de indenização referente à Execução de serviços de drenagem e pavimentação granítica de ruas no povoado Colônia Miranda, município de São Cristóvão/SE, contrato nº 43/2023.	R\$ 118.519,50	R\$ 118.519,50
As aquisições estão completamente descritas na Justificativa Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de São Cristóvão, Sergipe.				
Prazo de uso			12 (dozes) meses	
Prazo de Pagamento:			O pagamento ocorrerá no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento da Nota Fiscal/Fatura pelo setor responsável.	

(Assinado Eletronicamente)
MARCELO LUIZ MONTEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura

São Cristóvão, 09 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz Monteiro**, Secretário Municipal de Infraestrutura, em 09/04/2026, às 09:33, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0421911** e o código CRC **D29A5161**.

AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA	PCS Nº 2025.0009.000000592-0/SEMINFRA				
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRAS					
<p>A Despesa com o Pagamento do referido processo de indenização referente à execução de serviços não contemplados originalmente no Contrato nº 43/2023, Correrá por conta da Respectiva Dotação Orçamentária. As despesas decorrentes deste objeto estão previstas sob sobre a dotação orçamentária.</p> <ul style="list-style-type: none"> • UO: 02051 • Ação: 1040 • Elemento de Despesa: 339093 • Fonte de Recursos: 1500.0000 					
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO					
<p>Embora tecnicamente justificado e legalmente amparado nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o termo aditivo de valor não foi formalizado à época da identificação da necessidade dos ajustes por ausência de dotação orçamentária suficiente por parte da Administração Pública.</p> <p>Durante a execução das obras contratadas por meio do Contrato nº 43/2023, foram identificadas necessidades técnicas que demandaram ajustes na planilha orçamentária original, com acréscimos de quantitativos em serviços existentes e a inclusão de novos itens, principalmente relacionados à pavimentação e ao sistema de drenagem pluvial.</p> <p>As alterações decorreram da realidade encontrada em campo e da adequação do projeto executivo, que visaram garantir maior eficiência técnica da obra e atendimento adequado à população local. Entre os principais fatores que fundamentaram tais alterações, destacam-se:</p> <p>1.0.-Acréscimos em itens existentes:</p> <p>1.1.O projeto executivo da pavimentação e drenagem, parte do escopo do contrato supracitado, foi elaborado pela contratada e foram necessários ajustes em relação ao projeto básico existente, para contemplação de rede drenagem pluvial das casas, e conseqüentemente, aumentando também a vazão do fluxo da rede de manilhas.</p>					
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	ACRÉSCIMOS	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
6	RUA FERREA				RS 62.625,85
6.2	PAVIMENTAÇÃO				RS 10.859,52
6.2.5	Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso. af_11/2019	m2	90,00	2,91	261,90
6.2.11	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3, inclusive frete do paralelepípedo granítico	m2	90,00	98,37	8.853,30
6.2.12	Meio-fio pré moldado de concreto simples (0,12 x 0,30 x 1,00m), rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	46,00	36,16	1.663,36
6.2.17	Pintura de meio-fio com tinta branca a base de cal (caiação). af_05/2021	m	46,00	1,76	80,96
6.3	DRENAGEM				RS 51.766,33

6.3.2	Escavação com retro-escavadeira de pneus, de valas, em material de 1ª categoria até 1,50m de profundidade	m3	98,02	13,34	1.307,59
6.3.4	Transporte local com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (construção) densidade=1,5t/m³	tkm	5.666,10	1,24	7.025,96
6.3.6	Aterro manual de valas com solo argilo-arenoso e compactação mecanizada. af_05/2016	m3	164,44	101,60	16.707,10
6.3.10	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,17m, dim. int. = 1.00 x 1.00 x 1,20m	un	12,00	2.227,14	26.725,68
VALOR TOTAL					RS 62.625,85

1.2. Em se tratando da adição dos serviços de pavimentação descritos no item 6.2, foram ajustados os cálculos da diferença de área para pavimentação da rua férrea, com o objetivo de melhorar o fluxo da localidade.

1.3. Referente à adição dos serviços de drenagem, item 6.3, foi necessária a readequação do projeto, contemplando acréscimos dos seguintes itens:

1.4. Itens 6.3.2, 6.3.4 e 6.3.6, foram ajustados os cálculos da diferença de volume de terra previstos em planilha orçamentária, para substituição das manilhas com maior diâmetro, como também de tubos.

1.5. Item 6.3.10, foram acrescentadas ao projeto de drenagem, caixas de passagem para atender à demanda de acréscimo das manilhas 600mm.

2.0.-Inclusão de novos itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	ACRÉSCIMOS	PREÇO REF. (NOV/22)	PREÇO + BDI	PREÇO + BDI + DESÁGIO	VALOR TOTAL
6.3	DRENAGEM						RS 55.893,65
6.3.18	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto armado ca1 d=0,60 m	m	195,00	245,77	299,15	261,55	51.002,25
6.3.19	Caixa de passagem em alvenaria de tijolos maciços esp. = 0,12m, dim. int. = 0,30 x 0,30 x 0,30m	un	37,00	124,23	151,21	132,20	4.891,40
VALOR TOTAL							RS 55.893,65

2.1. No que diz respeito aos serviços novos da rede de drenagem, foi necessária a readequação do projeto, contemplando a inclusão dos seguintes itens:

2.2. Item 6.3.18, referente à revisão do projeto de drenagem que prevê manilhas de maior diâmetro para atender a vazão em determinados trechos do projeto.

2.3. Item 6.3.19, foram acrescentadas ao projeto de drenagem, caixas de passagem para complementar o número de casas contempladas na via.

2.4. Ressalta-se que os itens novos incluídos na planilha orçamentária foram extraídos do ORSE – Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (referência novembro/2022) da CEHOP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas /SE (sobretudo o valor unitário dos respectivos serviços aplicando-se o BDI de 21,72% e o valor de deságio de 12,57% referente ao percentual de desconto proposto pela contratada), referente a Tomada de Preço nº 05/2023.

2.5. A fiscalização técnica acompanhou a execução dos serviços, com medições realizadas e aprovação das etapas executadas, garantindo sua conformidade com o projeto e com as normas técnicas pertinentes.

3.0. Fundamentação Legal para o Processo de Indenização:

3.1. A execução dos serviços complementares, embora essencial para a consecução dos objetivos do projeto e tecnicamente acompanhada pela fiscalização da obra, não foi formalmente coberta por termo aditivo em razão da insuficiência de dotação orçamentária no momento da execução.

3.2. Conforme prevê o artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, é permitida a realização de acréscimos ou supressões até o limite de 25% do valor inicial do contrato, e ainda que o termo aditivo não tenha sido formalizado oportunamente, o art. 57, §1º da mesma lei, bem como o princípio do enriquecimento sem causa, impõem o direito da contratada ao ressarcimento dos valores correspondentes aos serviços efetivamente prestados e aceitos pela

Administração.

3.3. De acordo com o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, mesmo diante da ausência de formalização contratual para esses serviços, é assegurado ao contratado o direito à devida indenização, desde que comprovada a execução e a boa-fé, o que se aplica ao presente caso, com respaldo nos registros técnicos e nas medições realizadas pela fiscalização da obra.

3.4. Dessa forma, torna-se imprescindível a abertura do processo de indenização, visando reconhecer os custos incorridos pela empresa, evitar prejuízos indevidos e garantir a continuidade do interesse público, amparado nos princípios da legalidade, eficiência, boa-fé e economicidade.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a abertura de processo de indenização, nº **2025.0009.000000592-0**, referente a execução de serviços de drenagem e pavimentação granítica de ruas no povoado Colônia Miranda, município de São Cristóvão/SE, contrato nº 43/2023.

(Assinado Eletronicamente)

MARCELO LUIZ MONTEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura

São Cristóvão, 09 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz Monteiro**, Secretário Municipal de Infraestrutura, em 09/04/2026, às 09:34, Lei 14.063/2020 e Decreto Municipal de nº 11/2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.saocristovao.se.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0421915** e o código CRC **0FDAA93A**.

Praça Nosso Senhor dos Passos, Nº37 CEP 49100-057 - São Cristóvão - SE - www.saocristovao.se.gov.br

**TERMO DE AJUSTE DE CONTAS AO CONTRATO Nº 43.2023,
FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO E A EMPRESA
BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP.**

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo pelo Secretário de Infraestrutura, o senhor **Marcelo Luiz Monteiro**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 222.722, SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 119.955.995-49, nos termos do Decreto nº 129/2025,

e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na Av. Julio Vieira Andrade, nº 811, Centro, Riachuelo/SE, CEP: 49.130-000, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, inscrito no RG nº 08260738-91, SSP/SE, e no CPF nº 897.685.235-49,

têm como ajustado o presente **TERMO DE AJUSTE CONTAS** ao **Contrato nº 43.2023**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo de ajuste de contas objetiva a consolidação e a estipulação das condições para pagamento de dívida oriunda do Contrato de Empreitada por Preço Unitário nº 43.2023, *sendo expressamente reconhecido e aceito pelas partes que o valor de **R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, correspondente a **15,23% do valor original do contrato**, decorre do não pagamento de parcela que faria jus a empresa a título de acréscimo de serviços, os quais foram devidamente executados. Tudo isso, nos exatos termos do processo administrativo instaurado no SEI nº 2025.0009.000000592-0, cujos documentos integram o presente ajuste como se aqui estivessem transcritos.*

CLÁUSULA SEGUNDA: A aceitação e o pagamento da importância de **R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos)** se faz a título de indenização, com fundamento no que dispõe o parágrafo único do art. 59, da Lei 8.666/93, após reconhecimento do Município de São Cristóvão do não pagamento de serviços executados e que seriam objeto de aditivo de valor por acréscimo de serviços, tudo isto lastreado em **parecer favorável nº 30/2026**, da Procuradoria Geral do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pactuam as partes, assim, e sem qualquer ressalva, que a consolidação da dívida remanescente do Contrato nº 43.2023 alcança o importe de **R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, cujos pagamento se dará no prazo de até 30 (trinta) dias após o pertinente empenho da despesa e em consonância com as diretrizes e determinações da Instrução Normativa Conjunta nº 002/2017 – PGM/CGM, de 19 de abril de 2017, quando, após o recebimento daquele valor, dar-se-á plena, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar a qualquer título.

Parágrafo Único: As partes declaram e reconhecem expressamente que para o alcance dos valores acima foram observados os preços inicialmente contratados.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

Município de São Cristóvão
Secretário Municipal de Infraestrutura
Marcelo Luiz Monteiro
Contratante

Bessa Construções e Empreendimentos Eireli - EPP
Jurandir Alves Bessa Filho
Contratada

São Cristóvão/SE".

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário de Infraestrutura, o senhor **Marcelo Luiz Monteiro**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº XXX.X22, SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 119.XXX.XXX-49, nos termos do Decreto nº 129/2025, e a empresa **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.338.885/0001-33, com sede na Rua José de Alencar, nº 916, Sala 703, bairro Ilha do Leite, Recife/PE (CEP 50071-475), neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Alexandre Albuquerque Teixeira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº X.XXX.X77 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 830.XXX.XXX-15, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o item 9 do Contrato, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas:

Cláusula Primeira - Da retificação. Em decorrência de ter sido identificado erro material referente ao valor da contratação, transcrito na cláusula única do 7º Termo Aditivo, retifica-se no sentido de constar que a remuneração calculada sobre os serviços a serem efetivamente executados é estimado no valor de R\$ 6.407.215,64 (seis milhões quatrocentos e sete mil duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

Cláusula Segunda - Do acréscimo e da supressão de serviços. Acordam as partes, em decorrência do aumento do quantitativo inicialmente previsto, e da supressão de item havido, constante documentação que instrumentaliza o procedimento, a subtração ao valor inicialmente contratado do importe de **R\$ 45.562,58 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, e acrescer a quantia de **R\$ 1.404.344,11 (um milhão quatrocentos e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos)**, totalizando a contratação, por isso, em **R\$ 7.765.997,17 (sete milhões setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos)**.

Parágrafo único. A importância relativa aos itens/serviços novos e acrescidos corresponde, assim, a 22,40% do valor atualizado do contrato, já a quantia referente à supressão equivale a 0,73% também daquele valor.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

Município de São Cristóvão

Marcelo Luiz Monteiro

Contratante

Novatec Construções e Empreendimentos Ltda

Alexandre Albuquerque Teixeira

Contratada

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS AO CONTRATO Nº 43.2023, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO E A EMPRESA BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São

Cristóvão/SE, neste ato representado pelo pelo Secretário de Infraestrutura, o senhor **Marcelo Luiz Monteiro**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº XXX.X22, SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 119.XXX.XXX-49, nos termos do Decreto nº 129/2025, e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na Av. Julio Vieira Andrade, nº 811, Centro, Riachuelo/SE, CEP: 49.130-000, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, inscrito no RG nº XXXXXXXXX-91, SSP/SE, e no CPF nº 897.XXX.XXX-49, têm como ajustado o presente **TERMO DE AJUSTE CONTAS ao Contrato nº 43.2023**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo de ajuste de contas objetiva a consolidação e a estipulação das condições para pagamento de dívida oriunda do Contrato de Empreitada por Preço Unitário nº 43.2023, *sendo expressamente reconhecido e aceito pelas partes que o valor de R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), correspondente a 15,23% do valor original do contrato, decorre do não pagamento de parcela que faria jus a empresa a título de acréscimo de serviços, os quais foram devidamente executados.* Tudo isso, nos exatos termos do processo administrativo instaurado no SEI nº 2025.0009.000000592-0, cujos documentos integram o presente ajuste como se aqui estivessem transcritos.

CLÁUSULA SEGUNDA: A aceitação e o pagamento da importância de **R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos)** se faz a título de indenização, com fundamento no que dispõe o parágrafo único do art. 59, da Lei 8.666/93, após reconhecimento do Município de São Cristóvão do não pagamento de serviços executados e que seriam objeto de aditivo de valor por acréscimo de serviços, tudo isto lastreado em **parecer favorável nº 30/2026**, da Procuradoria Geral do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pactuam as partes, assim, e sem qualquer ressalva, que a consolidação da dívida remanescente do Contrato nº 43.2023 alcança o importe de **R\$ 118.519,50 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, cujo pagamento se dará no prazo de até 30 (trinta) dias após o pertinente empenho da despesa e em consonância com as diretrizes e determinações da Instrução Normativa Conjunta nº 002/2017 - PGM/CGM, de 19 de abril de 2017, quando, após o recebimento daquele valor, dar-se-á plena, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar a qualquer título.

Parágrafo Único: As partes declaram e reconhecem expressamente que para o alcance dos valores acima foram observados os preços inicialmente contratados.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos, cuja data a ser considerada será aquela da última assinatura eletrônica posta no presente instrumento, para todos os efeitos.

Município de São Cristóvão

Secretário Municipal de Infraestrutura

Marcelo Luiz Monteiro

Contratante

Bessa Construções e Empreendimentos Eireli - EPP

Jurandir Alves Bessa Filho

Contratada



PREFEITURA MUN. DE RIACHUELO
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 72 - CENTRO - CEP 49.130-000
RIACHUELO-SE CNPJ: 13128897000185

Nota: 8/2026
Código de verificação
5L7M0OG28



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Data de Emissão	Período de	Município de Prestação do Serviço
23/04/2026	4/2026	SÃO CRISTOVÃO-SE
Número da DPS	Série da DPS	Data e Hora da emissão da DPS
9	1	
Reg. Especial de Tributação		
Nenhum		

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social	CPF/CNPJ
BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	19668756000131
Inscrição Municipal	Fone/Fax
3010005265	
Endereço	
AV, AV JULIO VIEIRA DE ANDRADE, 811 - CENTRO - CEP 49130000 - RIACHUELO - SE	
Regime Tributário	Exigibilidade
SIMPLES NACIONAL	EXIGÍVEL
CNAE	
4120400 - Construção de edifícios	
ATIVIDADE ECONÔMICA	
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
SERVIÇO	
070501 - Reparação, conservação e reforma de edifícios e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social	CPF/CNPJ	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO	13.128.855/0001-44	
Inscrição	Fone/Fax	E-mail
Endereço		
PRAÇA GETULIO VARGAS, 298 - CENTRO - CEP 49100000 - SÃO CRISTOVÃO - SE		

DETALHE DOS SERVIÇOS

Descrição	Valor Total (R\$)
REFERENTE AO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS (INDENIZAÇÃO) AO CONTRATO 43/2023 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA DE RUAS NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO	118.519,50

ISSQN BASE DE CÁLCULO R\$ 118.519,50 X 5% = R\$ 5.925,98

DADOS DA CONTA BANCÁRIA:
BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA 1733
OP. 003
C/C 1200-1

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA
Data: 24/04/2026 12:37:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PREFEITURA MUN. DE RIACHUELO
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 72 - CENTRO - CEP 49.130-000
RIACHUELO-SE CNPJ: 13128897000185

Nota: 8/2026
Código de verificação
5L7M0OG28



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Data de Emissão 23/04/2026	Período de 4/2026	Município de Prestação do Serviço SÃO CRISTOVÃO-SE
Número da DPS 9	Série da DPS 1	Data e Hora da emissão da DPS
Reg. Especial de Tributação Nenhum		

RETENÇÕES FEDERAIS

INSS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	PIS (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	OUTRAS RETENÇÕES(R\$) 0,00
--------------------	------------------	-------------------	----------------------	--------------------	-------------------------------

VALORES

Valor dos Serviços 118.519,50	Base de Cálculo do ISS 118.519,50	Alíquota (%) 5,00	ISS (R\$) 0,00	ISS Retido (R\$) 5.925,98
			Valor Líquido (R\$) 112.593,52	Valor Total da Nota 118.519,50

OUTRAS INFORMAÇÕES

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA
Data: 24/04/2026 12:37:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Secretaria Municipal de Fazenda

Coordenadoria de Fiscalização de Tributos - Rua José de Alencar Cardoso, nº 520 - Centro - 49.100-000 Telefone: (79) 3261-1482 Ramal 208



Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

Emissão da Nota

23/04/2026

Período de Competência

04/2026

Município de Prestação do Serviço

São Cristóvão - SE
RANFS® criado em

23/04/2026

Reg. Especial Tributação

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)

Exigibilidade do ISS

Exigível em São Cristóvão

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nome Fantasia

BESSA CONSTRUÇÕES

Email

adelmar2005@hotmail.com

CPF/CNPJ

19.668.756/0001-31

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Simplex Nacional

Sim

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(79) 9977-7675

Endereço

AVENIDA JULIO VIEIRA DE ANDRADE, 811, CENTRO - CEP: 49130-000 - Riachuelo - SE

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO

CPF/CNPJ

13.128.855/0001-44

Inscrição Municipal

5482315

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(79) 3261-1408

E-mail

fazenda@saocristovao.se.gov.br

Endereço

Praça São Francisco, 11 - CEP: 49100-071 - São Cristóvão - SE

SERVIÇO PRESTADO

0705 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS),. CNAE: 4120400.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS (INDENIZAÇÃO) AO CONTRATO 43/2023 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA DE RUAS NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO.

ISSQN BASE DE CÁLCULO R\$ 118.519,50 X 5% = R\$ 5.925,98

DADOS DA CONTA BANCÁRIA:

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA 1733

OP. 003

C/C 1200-1

Documento assinado digitalmente



CARLOS EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA

Data: 24/04/2026 12:37:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES


Deduções (R\$)	Desc. Cond. (R\$)	Desc. Incond. (R\$)	Base de Cálculo ISS (R\$)	Alíquota ISS (%)
0,00	0,00	0,00	118.519,50	5,0000
Valor dos Serviços (R\$)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
118.519,50	*****	5.925,98	112.593,52	118.519,50

OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simplex Nacional

Imposto retido pelo tomador.

O valor do ISSQN deste RANFS® foi retido pelo Tomador do Serviço.

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA**
Data: 24/04/2026 12:37:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

CNPJ: 13128855000144

NOTA DE EMPENHO [2026 NE 04280010]

Abril / 2026

FORNECEDOR

Nome: BESSA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Endereço: AV. JULIO VIEIRA DE ANDRADE

Compl: .

CNPJ/CPF: 19668756000131

NIT/PIS/PASEP:

Cidade: Riachuelo

UF: SE

CLASSIFICAÇÃO

Orgão: 02000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO - PMSC

Tipo: ORDINARIO

Unidade Gestora: 02051 - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

Unidade Orçamentaria: 02051 - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA -

Função: 15 - URBANISMO

SubFunção: 451 - Infra-Estrutura Urbana

Programa de Governo: 0052 - CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Ação: 1040 - REDUZIR PROBLEMAS DE MOBILIDADE URBANA E MELHORAR ACESSIBILIDADE - REURB

Programa Trabalho: 021040 - 2026021040 - REDUZIR PROBLEMAS DE MOBILIDADE URBANA E MELHORAR ACESSIBILIDADE - REURB

Natureza Despesa: 449093 - INDENIZACOES E RESTITUICOES

SubElemento: 01 - INDENIZACOES

Fonte Recurso: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Centro de Custo: 6 - SEMINFRA

LICITAÇÃO: 0 / 0 - NÃO SE APLICA

Tipo Orgão: NAO SE APLICA

CONTRATO: 0 / 0 - NAO SE APLICA

Tipo Orgão: NAO SE APLICA

HISTÓRICO

EMPENHO REF. AO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS (INDENIZAÇÃO) AO CONTRATO 43/2023 - REFERENTE À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA DE RUAS NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA. CONFORME SEI: 2025.0009.000000592-0.

No.	Especificação	Unid	Qtde	Unitario	Total
1	INDENIZAÇÃO REFERENTE À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	UNID	1,0000	118.519,5000	118.519,50

///CENTO E DEZOITO MIL, QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS, CINQUENTA CENTAVOS///

118.519,50

Autorizo o empenho

Despesa empenhada em credito próprio

Data: 28/04/2026

Data: 28/04/2026

JULIO NASCIMENTO JUNIOR

WINNE SUYANE VASCONCELOS DOS SANTOS